

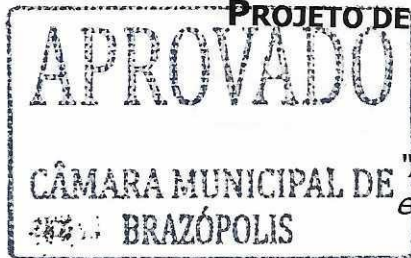


MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 035/2022



"Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Brazópolis e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS, nos usos de suas atribuições legais, de acordo com o inciso II do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, propõe e a Câmara Municipal de Brazópolis aprova e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. Os artigos 89, 90 e 91 da Lei Orgânica Municipal do município de Brazópolis/MG, a partir da publicação dessa emenda, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 89. O servidor público municipal será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço ou doença laboral da qual decorra incapacidade total para o trabalho e proventos proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade, se homem, e aos trinta anos de contribuição e cinquenta e oito anos de idade, se mulher, com proventos integrais, para servidores integrantes do quadro efetivo até a data de 31/12/2021;

b) aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta e dois anos de idade, se homem, e aos trinta anos de contribuição e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos integrais, calculados pela média de 80% das maiores contribuições, para servidores nomeados no quadro efetivo a partir da data de 01/01/2022;

c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta e dois de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

IV - O servidor que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pelo cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

a. igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos e idade mínima de cinquenta e cinco anos; ou

b. igual ou superior a noventa pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos e idade mínima de cinquenta e cinco anos.

V - O servidor, homem ou mulher, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, por período de 15 (quinze), 20 (vinte), ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e idade mínima de cinquenta e sete anos.

§1º. O valor do benefício, calculado nos casos de aplicação da proporcionalidade, será obtido pelo valor da última remuneração do servidor na ativa ou a média de 80% das maiores contribuições, dividido pelo tempo total necessário para a aposentadoria integral, no caso de mulher trinta anos e homem trinta e cinco anos, sendo o resultado dessa divisão multiplicado pelo tempo de contribuição, em anos, comprovados pelo servidor beneficiário.

Art. 90. O servidor público municipal efetivo no cargo de Professor será aposentado:

I - Aos trinta anos de contribuição e efetivo exercício em funções de magistério e cinquenta e sete anos de idade, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição e cinquenta e quatro anos, se mulher, com proventos integrais, para servidores integrantes do quadro efetivo até a data de 31/12/2021;

II - aos trinta anos de contribuição e efetivo exercício em funções de magistério e cinquenta e oito anos de idade, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição e cinquenta e cinco anos, se mulher, com proventos integrais, calculados pela média de 80% das maiores contribuições, para servidores nomeados ao quadro efetivo a partir da data de 01/01/2022.

Art. 91. - É assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor que comprovar deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

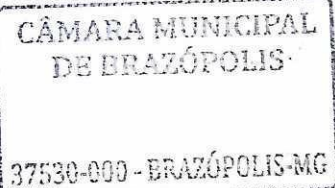
Art. 92. Os demais requisitos para a concessão de aposentadorias e pensão pelo regime de previdência do servidor público municipal de Brasópolis, observará o que for estabelecido em lei complementar e, no que couber, o que estiver previsto na legislação federal.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Brazópolis, 26 de outubro de 2022.

CARLOS ALBERTO MORAIS
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Tem o presente projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, no tocante as regras de aposentadoria dos servidores públicos efetivos, vinculados ao BRAZPREV.

As alterações propostas visam adequar a legislação municipal ao que estabeleceu a Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, promulgada em 12/11/2019, que deu nova redação ao Inciso III, do Art. 40, que assim estabeleceu:

"Art.40. No âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo."

Sendo assim, contamos com o costumeiro apoio de V.Exas. para a aprovação deste Projeto de Emenda à LOM.

Cordialmente,

Brazópolis, 26 de outubro de 2022.

CARLOS ALBERTO MORAIS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE BRAZÓPOLIS